



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Processo Administrativo nº 3283/2023

Pregão Eletrônico nº 16/2024

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de pedido de *impugnação* solicitando esclarecimentos apresentada por **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** (CNPJ nº 00.802.002/0001-02), em face do edital supracitado.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante solicita esclarecimentos, em suma, acerca da exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no certame, com os seguintes questionamentos:

- 1) *Qual a Região foi adotada neste respectivo processo?*
- 2) *Foi considerado as especificidades do objeto licitado?*
- 3) *Fora analisado se a preferência na contratação de ME/EPP irá representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado?*
- 4) *Qual base de informação cadastral foi considerada/utilizada?*
- 5) *Qual motivo de não se utilizar o procedimento itens espelhos?*

2.1. Esclarecimentos iniciais:

Insta esclarecer, inicialmente, que o Município de Capanema/PR possui regulamento próprio sobre licitações e contratos administrativos, por meio da Lei Complementar n. 14, de 18 de julho de 2022, que instituiu a Política Municipal de Contratações Públicas e estabeleceu normas de interesse local sobre licitações e contratos administrativos.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Em seu art. 13, a LCM 14/2022 prevê que “A Administração **deverá** realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Capanema/PR, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

Ou seja, como política de desenvolvimento local, o Município de Capanema/PR prevê a abertura de licitação exclusiva para ME/EPP sediadas no Município, porém, possui exceções, conforme elencadas no art. 17 da LCM 14/2022:

Art. 17 Não se aplica a exclusividade territorial prevista nos artigos 13 a 15 desta Lei ou o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município de Capanema/PR e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; ou

III - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 8º desta Lei; ou

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos desta Lei. Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em proposta com valor superior ao valor de referência estabelecido no processo de contratação; ou

II - a natureza do objeto da contratação for incompatível com a aplicação dos benefícios.

2.2 Em resposta ao questionamento do item 1) Qual a Região foi adotada neste respectivo processo?:

Aduz a impugnante que a Administração deve definir critérios a ser definido como local e regional na hipótese de possui regulamento próprio, devendo indicar a(s) região(ões) nas quais pretende que a contratação seja realizada.

Ocorre que tal indagação não se aplica no presente caso.

Importa destacar que, primeiramente, embora a LCM 14/22 regule condições especiais de participação de MEs/EPPs sediadas no Município de Capanema/PR, tais regramentos não se aplicam no presente caso. Isso porque, conforme justificado no Termo de Referência (item 2.2.2.), não constam elementos seguros de que existam fornecedores locais



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (o que abrange o presente TR), mormente se considerados os preços módicos estimados e o prazo fixado.

Ademais, no item 2.2.2. do Termo de Referência, tem-se que a licitação será exclusiva para ME/EPP **sem exclusividade territorial, ou seja, qualquer empresa que se enquadre como MEs/EPPs poderá participar do certame**, nos termos da LC 123/2006.

2.3. Em resposta ao questionamento do item 2) Foi considerado as especificidades do objeto licitado?:

Em relação ao objeto a ser contratado (fraldas geriátricas), trata-se de objeto sem maiores especificidades, por ser objeto de fácil comercialização e disponibilidade no mercado.

Ademais, o quantitativo da presente contratação foi baseado nos itens do Pregão Eletrônico nº 109/2022 realizado por este Município, através do qual foi feita a aquisição total do saldo da licitação.

Dessa forma, considerando os valores encontrados em pesquisas que serviram de base para a estimativa do preço máximo e o quantitativo previsto de consumo da Administração Municipal, concluiu-se, em conformidade com a legislação municipal e com as justificativas apresentadas no Termo de Referência, o cabimento de licitação exclusiva para participação de ME/EPP.

A **uma**, porque a lei assim autoriza. A **duas**, porque não há qualquer demonstração de desvantagem ou prejuízo encontrados pela Administração para que assim seja efetuada a contratação.

2.4. Em resposta ao questionamento do item 3) Fora analisado se a preferência na contratação de ME/EPP irá representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado?:

Sustenta a impugnante que as empresas de médio e grande porte e os próprios fabricantes possuem melhores condições de competir, uma vez que detêm o benefício da desoneração tributária (hipótese que não beneficiam as EPPs e MEs), bem como que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MEs/EPPs nas hipóteses dos incisos II e III do art. 49 da LC 123/2006.

Respeitadas as razões levantadas pela impugnante, tal fundamento não merece acolhimento no caso em tela.

Preveem os incisos II e III do art. 49 da LC 123/2006:



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

[...]

Pois bem.

Em relação ao disposto no inciso II, tem-se que na última licitação realizada por este Município do mesmo objeto licitado (Pregão Eletrônico nº 109/2022) houve a grande participação de empresas interessadas no fornecimento do objeto enquadradas como MEs/EPPs, além de que, neste mesmo certame, foi contratada uma ME/EPP para fornecimento dos itens.

Ou seja, conforme histórico de contratações anteriores, há mais de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEs/EPPs capazes de cumprir as exigências do presente edital.

Em relação ao disposto no inciso III, primeiramente, conforme respondido no item anterior, por ser um objeto de fácil comercialização e disponibilidade no mercado, não há prejuízo na exclusividade de contratação por ME/EPP.

Ademais, conforme já mencionado, a exclusividade imposta na presente licitação não causará prejuízo ou desvantagem à contratação, tendo em vista o histórico de empresas interessadas enquadradas como MEs/EPPs na última licitação, bem como a disponibilidade delas em fornecer o objeto dentro do preço de mercado, conforme estipulado no Termo de Referência.

Frisa-se, também, que na última licitação para aquisição de fraldas geriátricas, Pregão Eletrônico n. 109/2022, houve competitividade entre empresas enquadradas como MEs/EPPs na disputa por lances, resultando, inclusive, em economia para a Administração Municipal, com a contratação (aquisição de produtos) abaixo dos preços máximos estipulados, o que evidencia a competitividade.

2.5. Em resposta ao questionamento do item 4) *Qual base de informação cadastral foi considerada/utilizada?*:

Além da análise das empresas que participaram da licitação anterior, conforme acima demonstrado, sendo grande parte enquadradas como MEs/EPPs, foi realizada a pesquisa do objeto no sistema virtual de pesquisa de preços BDSGP, utilizando-se a média aritmética de preços extraídos do TCE Paraná, Portal Nacional de Contratações Públicas, BLL, Portal de



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Compras Públicas, Pannel de Preços e contratações similares (Município de Formosa do Oeste-PR, Estado do Paraná e Farroupilha/RS), conforme relatórios inclusos no processo licitatório, conforme demonstrado no item 11.2.1 do Termo de Referência.

Dessa forma, foi utilizada uma base de informação diversificada para a análise do objeto, bem como seu preço justo de mercado para servir de apoio aos descritivos/quantitativos dos itens dessa licitação.

2.6. Em resposta ao questionamento do item 5) *Qual motivo de não se utilizar o procedimento itens espelhos?*:

Conforme já explanado alhures, o art. 13 da LCM 14/22 prevê o dever do Município de Capanema/PR de realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Capanema/PR, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com as devidas exceções trazidas no art. 17 da mesma lei.

Já, o art. 15 da LCM 14/22 prevê que *“Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, a Administração deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Capanema/PR, na forma dos artigos 13 e 16 desta Lei.”*

Ocorre que, a regra acima somente se aplica nos casos que não forem aplicadas o benefício da exclusividade de contratação para ME/EPP, conforme dispõe o § 5º do art. 15 da LCM: *“Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 13 desta Lei.”*

Ou seja, se tratando de bens de natureza divisível, a Administração deve reservar uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) somente nos casos que o valor do item/lote ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00, o que não é o caso da presente licitação, uma vez que foram observados todos os limites legais, com a devida justificativa.

3 – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, **manifesto-me:**

I - pelo não acolhimento da impugnação apresentada;



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

II - pela **intimação da Impugnante**, coligindo cópia do comprovante de intimação no P.A., dando-lhes ciência da presente decisão administrativa.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 24 dias do mês de abril de 2024.

Roselia Becker Kruger Pagani
Pregoeira